

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE CONTRATAÇÃO

1. ORDEM DE SERVIÇO

Nº 2022/02242.

2. IDENTIFICAÇÃO

2.1. Objeto

Contrato nº 118/2020/SIURB por dispensa de licitação.

2.2. Objetivo

Verificar a regularidade quanto aos aspectos da legalidade, formalidade e de mérito do Contrato, firmado pela PMSP, por meio da Secretaria de Infraestrutura Urbana e Obras - SIURB, com a Fundação para o Desenvolvimento Tecnológico da Engenharia - FDTE, para prestação de serviços técnicos especializados consistentes no Projeto de Transformação Digital do Sistema de Planejamento e Monitoramento de Obras de Infraestrutura da Cidade de São Paulo.

2.3. Área auditada

Secretaria de Infraestrutura Urbana e Obras - SIURB.

2.4. Período da realização

03.06.2022 a 10.06.2022.

2.5. Período de abrangência

Não aplicável.

2.6. Equipe técnica

Luiz Fernando Messias Ramos

RF nº 20.101.

2.7. Procedimentos

- Análise do Contrato nº 118/2020/SIURB, (peça 5).
- Análise do 1º Termo de Aditamento ao Contrato nº 118/2020/SIURB, (peça 6).
- Análise dos documentos anexados ao processo SEI nº 6022.2020/0002785-0.

2.8. Siglas

BDI	- Benefícios e Despesas Indiretas.
DM	- Decreto Municipal.
DOC	- Diário Oficial da Cidade.
FDTE	- Fundação para o Desenvolvimento Tecnológico da Engenharia.
LF	- Lei Federal.
LM	- Lei Municipal.
NE	- Nota de Empenho.
PMSP	- Prefeitura do Município de São Paulo.
SEI	- Sistema Eletrônico de Informações.
SIURB	- Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras.
TR	- Termo de Referência.

3. RESULTADO

3.1. Objeto do Contrato nº 118/2020/SIURB

O Contrato nº 118/2020/SIURB (peça 5), firmado entre a PMSP, por meio da SIURB, e a FDTE (CNPJ: 43.588.755/0001-61), para CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA O DESENVOLVIMENTO DO PROJETO DE TRANSFORMAÇÃO DIGITAL DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E MONITORAMENTO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA DA CIDADE DE SÃO PAULO.

O Contrato foi firmado por dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inc. XIII, da LF nº 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

3.2. Informações do Contrato

O Contrato foi celebrado em 10.12.2020, com valor de R\$ 7.529.280,00 e prazo de vigência de 12 meses, (peça 5, fl. 01).

O serviço previsto conforme definido em contrato: “Constitui o objeto deste Contrato a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA O DESENVOLVIMENTO DE PROJETO DE TRANSFORMAÇÃO DIGITAL DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E MONITORAMENTO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA DA CIDADE DE SÃO PAULO” (peça 5, fl. 02).

3.3. Análise da Contratação

3.3.1. A Nota de Empenho foi emitida previamente e em valor suficiente para atender à despesa prevista para o exercício (LF 4.320/64 - art. 61; DM 23.639/87) (veja a cláusula 3ª do Contrato)

Foi emitida Nota de Empenho nº **13.422**, datada de 05.02.2021, no valor de R\$ 1.092.000,00 (peça 8).

A dotação utilizada na Nota de Empenho foi a 22.10.15.122.3024.2100. 3.3.90.39.00.00 vinculada à FDTE e tendo como classificação programática Administração da Unidade, Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Tesouro Municipal.

3.3.2. Regularidade fiscal do contratado

Verifica-se que houve assinatura do Contrato sem a devida comprovação da regularidade fiscal do contratado, em especial pela **não apresentação** de certidão de regularidade do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS), e que a consulta ao CADIN Municipal (peça 7, fl. 1) ocorreu em 16.03.2021; ou seja, 90 dias após a contratação (assinatura do contrato em 10/12/2020) em inobservância ao art. 29 da LF nº 8.666/93 e arts. 40 e 41 do DM nº 44.279/2003.

3.3.3. Cláusulas obrigatórias do contrato

Verificaram-se irregularidades ligadas às Cláusulas Obrigatórias do Contrato:

Não foi especificado o regime de execução, em infringência ao art. 55, inc. II, da LF nº 8.666/93.

- a. Não foi especificada a forma de entrega e do recebimento definitivo dos serviços, em infringência ao art. 55, inc. IV, da LF nº 8.666/93.

- b. Não foram juntadas as Composições de Preços unitários dos serviços, desatendendo o § 2º do art. 114, c/c inciso II, § 2º, art. 7º da Lei Federal nº 8.666/93 e em afronta à determinação do TCU na Súmula 258/2010, “in verbis”:

“[...] As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão ‘verba’ ou de unidades genéricas.”

3.3.4. Justificativa e Contrato sem a definição precisa dos serviços

Note-se que não são especificadas quais as formações dos profissionais que serão necessárias para a assessoria, consultoria e o suporte técnico necessário à prestação dos serviços, como, também, quais os estudos, diagnósticos e avaliações necessários: PARA O DESENVOLVIMENTO DE PROJETO DE TRANSFORMAÇÃO DIGITAL DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E MONITORAMENTO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA DA CIDADE DE SÃO PAULO” (peça 5, fl. 02).

A LF 8.666/93 é clara ao dispor que são elementos essenciais a figurarem no procedimento licitatório: o projeto básico e o orçamento detalhado com a composição de todos os custos unitários dos serviços a serem contratados, mesmo em caso de dispensa de licitação, o que não ocorreu na presente contratação. Cabe ressaltar a definição da lei para Projeto Básico:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

IX - Projeto Básico - **conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação**, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução [...] (grifos nossos).

A escassez de informações para a formatação dos serviços demonstra a fragilidade do Contrato, trazendo risco de que haja uma assimetria de percepção entre o que a Contratante e a Contratada pretendem, com risco de futuras alterações contratuais evitáveis.

Assim, a caracterização dos serviços não contou com nível satisfatório de detalhamento e precisão das necessidades, se mostrando insuficiente para sua formatação, não sendo apresentado o Projeto Básico

e orçamento detalhado com a composição de todos os custos unitários dos serviços, em infringência ao artigo art. 7.º, inc. I e II e § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

3.3.5. Projeto Básico e Pesquisa de Preços

Note-se que no Contrato, as quantidades não estão especificadas, nem os custos dos profissionais, dos serviços técnicos que serão executados, o que não é permitido conforme art. 7º, § 4º, pela Lei de Licitações nº 8.666/93: “É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento (...) de serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo”.

Não foi encontrada uma Pesquisa de Preços no SEI nº 6022.2020/0002785-0.

Desse modo, a Origem não apresentou Projeto Básico e a Pesquisa de Preços, deixando, assim, de caracterizar o objeto do Contrato e possibilitando que a entidade Contratada defina os serviços a serem executados, em infringência à Lei Federal n.º 8.666/93, art. 7º, inc. I e II e § 4º.

3.3.6. Inexistência de comprovação de execução de serviços semelhantes pela empresa Contratada

Não foi apresentada a comprovação prévia da execução de serviços análogos pela Contratada, para justificar a contratação direta.

A exigência de inquestionável reputação ético-profissional prevista no art. 24, XIII da LF nº 8.666/93, dispositivo que fundamentou a contratação direta mediante dispensa de licitação, requer, minimamente, a demonstração de experiência em serviços de natureza semelhante e complexidade compatível com o objeto ora contratado.

A LF nº 8.666/93 trata os serviços técnicos especializados, tais como os ora contratados, no art. 13º. Numa análise sistemática com o art. 25, II da mesma lei, pode-se inferir a necessidade de verificar-se a notória especialização como requisito para a contratação.

Ocorre que tal comprovação não consta nos autos do processo SEI, de modo que a contratação nesses termos configura infringência ao art. 24, XIII c/c art. 25, II da LF nº 8.666/93.

3.3.7. A garantia prestada pelo contratado foi prevista no instrumento convocatório e atendeu ao disposto na legislação (LF 8.666/93 - art. 56)

Não foi prevista garantia no Contrato.

3.4. Análise do Primeiro Termo Aditamento

O 1º Termo de Aditamento de nº 011/118/SIURB/20/2022, (peça 6) foi assinado em 18.01.2022 e tratou da prorrogação de prazo contratual, por mais (07) sete meses a partir de 21.12.2021 e acréscimo ao valor inicial de R\$ 1.297.680,00, alterando o valor contratual de R\$ 7.529.280,00 para R\$ 8.826.960,00 representando acréscimo de 17,24% sobre o valor inicial.

Como o contrato assinado em 10.12.2020 previa prazo de um ano, conclui-se que a sua vigência está definida até 09.12.2021. O termo aditivo nº 01/118/SIURB/20/2022 teve sua assinatura somente em 18.01.2022, configurando contrato verbal entre 10.12.2021 e 17.01.2022.

O parágrafo único do Art. 60 da Lei Federal nº 8.666/93 estabelece:

Parágrafo único: É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea “a” desta Lei, feitas em regime de adiantamento.

3.5. Responsáveis

Victor Levy Castex Aly – Secretário da SIURB.

4. CONCLUSÃO

Com base na documentação examinada e análises efetuadas, conclui-se pela irregularidade do Contrato nº 118/SIURB/dispensa de licitação, haja vista os apontamentos de infringências legais e irregularidades abaixo relacionadas:

4.1. A caracterização dos serviços não contou com um nível satisfatório de detalhamento e precisão das necessidades, se mostrando insuficiente para sua formatação, não sendo apresentado o Projeto Básico e orçamento detalhado com a composição de todos os custos unitários dos serviços, em infringência ao artigo 7.º, inc. I e II e § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93 (subitem **3.3.4.**).

4.2. Não foi apresentada a comprovação prévia da execução de serviços análogos pela Contratada, para justificar a contratação direta, em infringência ao art. 24, XIII c/c 25, II da LF nº 8.666/93 (subitem **3.3.6.**).

- 4.3.** Não foram juntadas as Composições de Preços unitários dos serviços, desatendendo o § 2º do art. 114, c/c inciso II, § 2º, art. 7º da Lei Federal nº 8.666/93 e em afronta à determinação do TCU na Súmula 258/2010 (subitem **3.3.3.6.**).
- 4.4.** Não foram definidos os preços, as condições e os critérios de medição dos serviços (subitem **3.3.3.3.**).
- 4.5.** A assinatura do Contrato ocorreu sem a devida comprovação da regularidade fiscal do contratado, em especial pela falta de apresentação de certidão de regularidade com o Fundo de Garantia (FGTS), além de consulta ao CADIN Municipal (peça 7) não ser contemporânea à contratação, em inobservância ao art. 29 da LF nº 8.666/93 e arts. 40 e 41 do DM nº 44.279/2003 (subitem **3.3.3.2.**).
- 4.6.** Não foi especificada a forma de entrega e do recebimento definitivo dos serviços, em infringência ao art. 55, inc. IV, da LF nº 8.666/93 (subitem **3.3.3.4.**).
- 4.7.** Não foi especificado o regime de execução, em infringência ao art. 55, inc. II, da LF nº 8.666/93 (subitem **3.3.3.2.**).
- 4.8.** O contrato assinado em 10.12.2020 previa prazo de um ano, concluindo-se que a sua vigência está definida até 09.12.2021. O termo aditivo nº 01/118/SIURB/20/2022 teve sua assinatura somente em 18.01.2022, configurando contrato verbal entre 10.12.2021 e 17.01.2022, infringindo parágrafo único do Art. 60 da Lei Federal nº 8.666/93 (subitem **3.4.**).

Em 12.06.2022

LUIZ FERNANDO MESSIAS RAMOS
Agente de Fiscalização

De acordo em

ANTONIO DO SANTOS SILVEIRA
Supervisor de Equipes de Fiscalização 14